



A ilustríssima Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da  
Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE.  
Tomada de Preços Nº 01.006/2021-TP

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE  
JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS DA Tomada de Preços Nº 01.006/2021-TP.

Tianguá/CE, 17 de junho de 2021.

Recebido em 17/06/2021  
às 14:09 hrs  
S



**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS DA Tomada de Preços Nº 01.006/2021-TP.**

A empresa **R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresentamos **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

*Adriano Araújo Freire*



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado de julgamento das propostas de preço da **Tomada de Preços Nº 01.006/2021-TP**, teve sua divulgação no Diário Oficial do Ceará no dia 10/06/2021, tendo o prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 11/06/2021, tendo como termo final o dia 17/06/2021, sendo, portanto tempestivo, conforme o artigo 109 da Lei 8.666/93.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*

*(Revogado)*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*  
*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”*

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para Contratação de empresa para execução de serviços de iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Recursos Hídricos do Município de Ipueiras/CE, abre a Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE, sob a modalidade de Tomada de Preços Nº 01.006/2021-TP, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

### 3. DA ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE PERANTE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fls. 1504  
6  
Rubrica

Através de ATA fornecida pela Comissão, noticiou-se que o motivo da desclassificação da proposta apresentada pela RECORRENTE não apresentou a assinatura do engenheiro electricista e apresentou composição de encargos sociais em inconformidade com o item 8.1.7.3.

Sobre a assinatura do engenheiro electricista, o edital em seu item 8.1, deixa claro que a assinatura exigida na proposta seria do representante legal da empresa, porém mesmo na falta da assinatura, não seria motivo de desclassificação de proposta de preço, pois a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não desqualifica, muito menos o torna sem valor. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa. A própria comissão deveria ter possibilitado a empresa através de diligência para a correção da inconformidade, tendo em vista que a falta de tal exigência não retira a legitimidade da proposta apresentada.

### 8. DA PROPOSTA

8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

- 8.1.1. a razão social e CNPJ da empresa licitante;
- 8.1.2. descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes

Sobre a alegação de os encargos sociais estarem em inconformidade com o item 8.1.7.3, não pode prosperar tendo em vista que na composição dos encargos sociais não há a inclusão dos gastos relativos as contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), taxas que as empresas optantes pelo Simples Nacional, não são obrigadas a recolher ou pagar, sendo que suas inclusões na composição dos encargos apenas onerariam a proposta, trazendo embutidos nos valores apresentados, sobrepreços sobre a mão de obra para a contratação com a Administração Pública.

A empresa além de não ter incluindo os valores das taxas apresentadas como motivo para desclassificação, ainda fez uma observação do motivo de não incluir os gastos em sua composição, como pode-se visualizar na imagem retirada da proposta da recorrente, página 9 de 9, composição dos encargos sociais.

*Adriano Tianguá*



CONSTRUTORA



## COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

TOMADA DE PREÇO Nº 01.006/2021-TP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

BDI=27,86%, ENCARGOS SOCIAIS: 76,79% com desoneração

COD	DESCRIÇÃO	HORA %	MES %
<b>A</b>	<b>GRUPO A</b>		
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	0,00	0,00
A3	SFNAI	0,00	0,00
A4	INCRA	0,00	0,00
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	Salário Educação	0,00	0,00
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
	<b>TOTAL</b>	<b>11,00</b>	<b>11,00</b>
<b>B</b>	<b>GRUPO B</b>		
B1	Descanso Semanal Remunerado	17,85	0,00
B2	Feriados	3,71	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,92	0,71
B4	13º Salário	10,83	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,72	0,56
B7	Dias de Chuvas	1,55	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,09
B9	Férias Gozadas	9,18	7,07
B10	Salário Maternidade	0,03	0,02
	<b>TOTAL</b>	<b>44,97</b>	<b>18,84</b>
<b>C</b>	<b>GRUPO C</b>		
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,60	4,31
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13	0,10
C3	Férias Indenizadas	4,40	3,39
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,81	3,70
C5	Indenização Adicional	0,47	0,36
	<b>TOTAL</b>	<b>16,41</b>	<b>11,88</b>
<b>D</b>	<b>GRUPO D</b>		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	4,95	1,85
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,46	0,36
	<b>TOTAL</b>	<b>5,41</b>	<b>2,21</b>
	<b>Horista = 76,79%</b>	<b>76,79</b>	<b>41,91</b>
	<b>Mensalista = 41,91%</b>		
	<b>A + B + C + D</b>		

OBS: NÃO FORAM CONTABILIZADOS OS IMPOSTOS INTERSIDICAIS, PELO MOTIVO DE A PROPONENTE SER OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NÃO SENDO OBRIGADA A RECOLHER/PAGAR AS REFERIDAS TAXAS.



#### 4. DO DIREITO

Referente a falta de assinatura do responsável técnico a recorrente não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/1966, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico, restando, pois, cristalino que a decisão reatada deve ser imediatamente revista para manter a licitante com a proposta classificada, a mera falta de assinatura do engenheiro não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços, sendo que, em nada acrescentaria a aposição de sua assinatura.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a forma de desclassificação de proposta de forma arbitrária, através de alguns acórdãos apresentados a seguir.

Oriente as comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejem a desclassificação das propostas apresentadas. Aponte os dispositivos legais e/ou editalícios não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, bem assim ofereça todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes. Oriente as Comissões de Licitação e Pregoeiros, ao proceder ao julgamento dos respectivos certames licitatórios, a se absterem de desclassificar propostas que ofereçam maiores vantagens aos empregados das licitantes do que aquelas previstas no instrumento coletivo aplicável à categoria profissional representada, quer seja pelo pagamento de benefícios não previstos ou a maior do que os consignados na respectiva norma coletiva de trabalho. Tal procedimento não constitui ilegalidade ou irregularidade que mereça a censura da Administração Pública, que deve limitar-se a exigir que o respectivo valor salarial mínimo previsto no pacto laboral seja observado na formulação das propostas de preços.

#### **Acórdão 284/2008 Plenário**

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a

*Adriano Tianguá*



desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.

**Acórdão 888/2007 Plenário**

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

**Acórdão 536/2007 Plenário**

Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos.

**Acórdão 62/2007 Plenário**

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

**Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)**

É descabida a forma de julgamento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras, pois utilizaram fatores extra edital, para julgamento da proposta, se afastando os princípios fundamentais da Administração Pública, principalmente a vinculação ao instrumento convocatório, pois inexistente a obrigatoriedade da assinatura do responsável técnico perante o edital da licitação.

Fica claro que a forma de julgamento da Comissão de Licitação, foi contra ao princípio da Administração Pública da Legalidade, Moralidade e Isonomia, sendo julgadas as propostas de preços de maneira subjetiva e sem critérios, demonstrado através de alegação inconsistente e informações inverídicas sobre a composição de encargos sociais apresentada pela recorrente.

Sobre a alegação de os encargos sociais estarem divergente do item 8.1.7.3, não há o que ser dito, aconteceu um grande equívoco do analista das propostas, tendo que ser reformada a decisão proferida.

### **DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente apresentou proposta de preço em conformidade com as exigências do referido edital, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:



• Reformar a decisão proferida pela Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da RECORRENTE, tendo em vista que a mesma atende todos os itens do Edital de Tomada de Preços N° 01.006/2021-TP, classificando-a como a proposta mais vantajosa para a contratação com a Prefeitura Municipal de Ipueiras;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 17 de junho de 2021.

  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP  
ADRIANO ARAÚJO FREIRE  
Representante Legal da Empresa  
CPF n° 948.515.493-34

